



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 117, DE 14 DEZEMBRO DE 2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

O presente Parecer em tela tem por objetivo o Projeto de Lei nº 117/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Cariacica/ES** e, dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor ressalta, que já é sabido, que o Município de Cariacica, possui um grande passivo de regularização fundiária, em virtude da ocupação irregular promovida nas décadas de 70 e 80. Em virtude de tais ocupações irregulares vários núcleos urbanos informais foram formados, sendo hoje transformados em bairros mantidos por este Município.

Na mesma toada, vários desses núcleos informais, construídos à margem de quaisquer procedimentos autorizados por este Município, possuem grandes conglomerados de casas e terrenos, estes em sua maioria, sem qualquer documento que ateste a verdadeira propriedade de tais imóveis.

Destarte, que a pretensa legislação tem por finalidade precípua, à luz do permissivo trazido pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que visa proporcionar a regularização fundiária no âmbito do Município de Cariacica, propiciando a titulação de imóveis aos seus ocupantes, elidindo, assim, um dos maiores problemas sociais desta cidade, ou seja, a regularização fundiária.

Urge ainda salientar, que a legislação proposta busca garantir a efetivação dos direitos sociais insculpidos no artigo 5º da Constituição Cidadã de 1988, especialmente direito de propriedade, a função social da propriedade e, primordialmente, garantir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, inciso III da Magna Carta de 1988, a dignidade da pessoa humana, que assim se encontra elencado:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Noutro sim, é avultoso salientar, que, no caso da Reurb de interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informacionais ocupados predominantemente por população de baixa renda, não haverá a incidência de ITBI, por se tratar de forma não onerosa e originária de aquisição da propriedade.

Pórem, é importante destacar que a proposta em questão, encontra mérito e fundamentação legal, no inciso IV e XII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete privativamente;

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.**

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impedimento legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, conforme narra a Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Legislativo, e após debates e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 16 de dezembro de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

